



Memorando nº 32/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

De: GME

Para: SMI

**Assunto: Pedido de reconsideração de decisão de Colegiado que manteve a aplicação de multa cominatória**

1. Trata-se de pedido de reconsideração, protocolado por ELIANE ALMEIDA DE ALONSO LACOMBE (CPF nº 265.531.717-34), referente à decisão do Colegiado desta autarquia que indeferiu o recurso anteriormente impetrado contra a multa cominatória que foi aplicada à requerente em virtude do descumprimento do que foi determinado no Ato Declaratório CVM Nº 10.830, de 7 de maio de 2009 (*Stop Order*), resultante da análise desenvolvida no Processo CVM Nº SP-2006/207 (fls. 107 a 113).

#### HISTÓRICO

2. Em 8/5/2009, com base em atividades de supervisão levadas a efeito pela SMI, foi publicado no D.O.U o Ato Declaratório nº 10.380, de 7/5/2009, que teve o objetivo de informar ao mercado que a Sra. Eliane Almeida de Alonso Lacombe não estava autorizada pela CVM a intermediar negócios com valores mobiliários. Nesse mesmo Ato Declaratório, foi determinada também a imediata suspensão de atividades nesse sentido, acompanhado do alerta, como de praxe, de que a não observância de tal determinação a sujeitaria à imposição de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (fls. 102/103).

3. Entretanto, já na data de 1º/9/2009 o Banco Bradesco S.A. veio comunicar esta autarquia que a Sra. Eliane Almeida de Alonso Lacombe continuava a “realizar transferência de Ativos (compra/venda) fora da Bolsa de Valores”. Após a análise da área técnica, por termos constatado continuidade na intermediação irregular depois do alerta ao mercado, evidenciada por 17 operações ocorridas em 14 dias diferentes com debêntures de 6ª emissão da Vale S.A., a SMI decidiu pela aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 7.000,00, e encaminhou à requerente tal informação através do OFÍCIO/CVM/SMI/MCE/Nº 9/14, de 31/1/2014, recebido em 14/2/2014, conforme documentos constantes no Processo CVM nº RJ-2009-12608, encaminhado penso a este para subsídios.

4. Em razão do exposto, a Sra. Eliane Almeida de Alonso Lacombe protocolou em 24/02/2014 recurso ao Colegiado contra a aplicação da mencionada multa cominatória (fls. 1/18), que foi indeferido pelo Colegiado da CVM na reunião de 1º/4/2014. O indeferimento do recurso e a consequente manutenção da multa aplicada (fl. 88) foi comunicada à recorrente por meio do OFÍCIO/CVM/SMI/GME/Nº 116/14, de 8/5/2014 (fl. 91), recebido pela recorrente em 12/5/2014 (fl. 95);

5. Assim é que, em 11/11/2014, a Sra. Eliane Almeida de Alonso Lacombe então encaminha à SMI mensagem eletrônica com pedido de reconsideração da decisão de Colegiado que manteve a decisão de

aplicação da multa cominatória (fls. 105/117).

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

6. No mérito do pedido, a Sra. Eliane Almeida de Alonso Lacombe alega que “durante o exercício de 2009 foram realizadas 8 operações com debêntures”, em um total de apenas “6 dias de operação ao longo de todo o exercício”, visto que três das referidas vendas teriam sido concretizadas em um único dia para pessoas da mesma família e efetuadas pelo Banco Bradesco S/A, na qualidade de instituição escrituradora das debêntures da Vale, em dois dias diferentes.

7. A recorrente afirma ainda que (i) a operação de 12/6/2009, levada a registro pelo escriturador em 22/7/2009, correspondeu a uma venda para seu ex-marido João Henrique Alonso Lacombe, e que (ii) nenhuma das nove operações registradas pelo Bradesco em dezembro de 2009 foram realizadas naquele mês, mas sim, entre os meses de maio e novembro do mesmo ano.

8. Traz ainda em sua defesa que, em 2010, período no Bradesco teria informado a ocorrência de duas operações, aconteceram, de fato, duas vendas e uma compra, já que uma das alienações teria sido concretizada em dezembro do referido ano, mas registrada pelo escriturador em janeiro de 2011. A compra em questão, segundo a recorrente, teria sido realizada junto ao seu ex-marido João Henrique Alonso Lacombe, no caso, “para acerto de contas de família”.

9. Ainda sobre a natureza dos negócios anuais relatados pelo escriturador á CVM, a recorrente informa que, das sete operações computadas pelo Bradesco em 2011, apenas seis foram efetivamente realizadas naquele ano, e uma dela, “para ajudar um amigo doente referente à compra de 70 debêntures cujo custo total da operação foi de R\$ 210,00”.

10. A Sra. Eliane Almeida de Alonso Lacombe afirma entender “que o investidor tem o direito de comprar e vender ativos de sua propriedade e adquiri-los com seus recursos próprios” e que “em momento algum, por todo o movimento demonstrado na minha posição de debêntures, há o menor indício de eu ter agido como corretor ou intermediário, nem pela quantidade de debêntures negociadas, nem pelos valores financeiros envolvidos, nem pelo número de dias em que foram realizadas as operações”.

11. A recorrente finaliza sua argumentação com a afirmação de que está “indignada com esta multa, pois não creio que em momento algum tenha atuado como corretor” e que, “além da minha indignação, venho passando por situação bastante delicada... que me impossibilita de ter condições de pagar esta multa que, para mim, hoje, se torna um ônus enorme”.

### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. No tocante aos argumentos apresentados pela Sra. Eliane Almeida de Alonso Lacombe, de início é importante destacar que a venda assinada em 12/6/2009 e efetivada pelo Bradesco em 22/7/2009, que ela alega ter sido realizada para seu ex-marido João Henrique Alonso Lacombe, foi na verdade registrada terceira pessoa, no caso, o Sr. João Henrique Leal Alexandre (fl. 50).

13. Sem prejuízo disso, o Colegiado da CVM, em consulta realizada pelo Bradesco S.A. sobre a transferência de ações solicitadas por pessoas que foram objeto de *stop order*, registrada no Processo CVM RJ-2002-7547, por maioria, acompanhou o voto apresentado pelo Diretor Luiz Antônio Campos (fls. 118/119) que, naquela oportunidade, definiu a atividade de intermediação irregular nos seguintes termos:

8. *...intermediação irregular, quando há, decorre do exercício de uma atividade, que para ser como tal conceituada, segundo já tive oportunidade de me manifestar, exige a habitualidade e prática de tais atos profissionalmente.*

9. *...quem compra valores mobiliários para revendê-los, ainda que imediatamente, não está, necessariamente, praticando operação de intermediação irregular, pois, como disse, ressalvadas as restrições expressas, não há proibição a que uma pessoa natural ou jurídica*

*adquirir, privadamente, valores mobiliários, mesmo de companhias abertas.*

14. Sendo assim, com o objetivo de estabelecer as condições mínimas de materialidade para as ações de supervisão da SMI em casos de intermediação irregular, foram adotados como critérios a realização de (i) 10 ou mais operações de compra e/ou venda de valores mobiliários em mercado de balcão ao longo de um ano; e (ii) negociações em mais de um mês do período analisado. Nesse cômputo, eventuais operações realizadas com determinada contraparte na mesma data, mesmo que envolvam ativos diferentes, são contabilizadas como uma operação única, critérios esses que foram ultrapassados no caso da recorrente, gerando a ação de supervisão da SMI dela decorrente, e a respectiva emissão de Ato Declaratório.

15. Vale dizer, de início, que a adoção do critério de data proposto pela recorrente (qual seja, com base nas datas de realização dos negócios, e não na data de seus registros pelo escriturador) não altera em nenhuma medida a avaliação anterior da SMI quanto à habitualidade das operações realizadas pela Sra. Eliane Almeida de Alonso Lacombe.

16. Mas, muito mais importante do que isso, não nos parece ser a habitualidade a única evidência que, de fato, demonstra uma atuação de forma profissional pela recorrente na intermediação irregular de valores mobiliários.

17. Nesse sentido, é possível perceber, por exemplo, que a única operação na qual ela mais concretamente evidenciaria a realização de uma operação privada convencional - no caso, com seu ex-marido - foi desmentida pelas verificações desta área técnica, como já relatado no item 12 deste memorando. Com relação às demais, não se apresenta qualquer prova ou contraponto que nos permitisse admitir que tais negócios foram executados, por exemplo, "para ajudar um amigo doente", como chegou a ser alegado. Ainda nesse contexto, o fato de realizar operações com "pessoas da mesma família" também não afastaria um caráter profissional para o exercício irregular de uma atividade.

18. Outra evidência bastante concreta de profissionalidade - e que nem o recurso original tampouco o pedido de reconsideração procuraram desconstituir - foi o resultado geral das operações realizadas, que resultou em um saldo a favor da recorrente da ordem de R\$ 19.667,60, em operações de valor total de R\$ 65.270,00. Assim, foi obtida pela recorrente um retorno sobre as operações correspondente a mais de 30% em cerca de um ano, desempenho que até supera aquele típico de profissionais atuantes no mercado.

19. Outro ponto que chama atenção é a natureza das operações, que foram realizadas com 17 contrapartes diferentes, entre pessoas físicas e jurídicas diversas, nesse curto período de aproximadamente 1 ano de operações. Não é um perfil de atuação de um "investidor [que] tem o direito de comprar e vender ativos de sua propriedade e adquiri-los com seus recursos próprios", como alegado pela recorrente, mas sim, de alguém que certamente busca, de forma ativa e recorrente (ou, em outras palavras, profissional), outros investidores para deles comprar valores mobiliários para revendê-los por conta própria no mercado de valores mobiliários, daí obtendo remuneração decorrente do "spread" entre os preços de compra e venda. Ou seja, em atuação exatamente idêntica à esperada de um intermediário profissional de valores mobiliários.

20. Diante do exposto, entende a área técnica que a Sra. Eliane Almeida de Alonso Lacombe (i) tinha plena consciência das restrições para negociação a ela impostas pela Deliberação de Stop Order, e apesar disso, (ii) manteve a postura de intermediar irregularmente debêntures de emissão da Vale S/A, com "modus operandi" que caracteriza o exercício de atividade em caráter profissional, em virtude do que entendemos caber o indeferimento do presente pleito e a manutenção da multa cominatória no valor de R\$ 7.000,00 aplicada à recorrente.

21. Além de todo o exposto, em que pese defendermos no mérito a manutenção da multa aplicada, não se pode deixar de observar que o pedido de reconsideração não traz qualquer "erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais" na decisão de Colegiado atacada, o que é condição exigida pelo item IX da Deliberação CVM nº 463/03 para a propositura de pedidos de reconsideração como o da

espécie.

22. Propomos, ainda, que a relatoria deste processo seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 31/03/2015, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0018320** e o código CRC **8BA293A3**.